



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA **PARECER JURÍDICO 002/2026**

Referência: Projeto de Lei nº 1.244/2026.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis

Assunto: “Autoriza o executivo municipal a efetuar revisão geral anual (RGA) dos vencimentos dos servidores públicos de Nova Monte Verde.”

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinada, a presença da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal n.º 1.244/2026, que autoriza o executivo municipal a efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos servidores públicos de Nova Monte Verde, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos do projeto de lei, tem-se a intenção de obter autorização legislativa para efetuar a aplicação de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) referente à Revisão Geral Anual (RGA), medidos pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir de fevereiro de 2026.

Ainda, em sua justificativa, informa-se a necessidade de aplicar alíquota diferenciada para os servidores do cargo de Magistério, com a finalidade de atingir o piso salarial nacional de que dispõe a Lei 11.738/2008.

Ademais, consta demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro em consonância com Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal 1.356/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal 1.359/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 1.361/2025 (LOA 2026).



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Instruem o pedido: Minuta do projeto de lei, justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação da revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos do poder executivo de Nova Monte Verde/MT, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destaca-se que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso III:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

III - criem cargos, funções e empregos públicos, **fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta**, autárquica ou fundacional;

(...)

No mesmo sentido, estabelece o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica:

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

(...)



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e **de sua remuneração**;
(...)

Assim, notadamente atendido esse requisito que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na **mesma data e sem distinção de índices**.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão de impactos econômicos da inflação sobre os preços dos produtos básicos e do custo de vida.

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisitos para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Considerando que o último RGA foi concedido em fevereiro de 2025 através das Leis n.º 1.328/2025, 1329/2025 e 1.330/2025, e que o presente projeto prevê a



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

incidência de novo reajuste a partir de fevereiro de 2026, configurada está a anualidade e identidade de datas.

Quanto a instituição por lei específica, pertinente se faz o presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal visando autorização para concessão do RGA.

Em que pese a previsão de unicidade de índices entre as categorias dos servidores, é importante considerar os valores fixados para o piso salarial nacional — situação que autoriza aplicação de alíquota diferenciada, isto é, acima do índice de reajuste.

Dito isso, consta do presente Projeto de Lei que o subsídio do cargo de Magistério se encontra defasado em relação ao piso salarial mínimo fixado para 2026. Desse modo, foi aplicado reajuste diferenciado na razão de 5,4%, visando promover adequação à Lei 11.738/2008 e Medida Provisória do Governo Federal.

Nesse ponto é importante considerar que os vencimentos devem observar a carga horária proporcional do servidor. Veja entendimento jurisprudencial:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PISO SALARIAL - LEI 11.738/2008 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 4.167 /DF - VENCIMENTO BASE PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA - PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇAS DEVIDAS. A Lei 11.738 /2008, declarada constitucional no julgamento da ADI 4.167/DF , instituiu o piso salarial nacional para os professores do magistério público da educação básica. O valor do piso salarial deverá observar a proporcionalidade da jornada semanal e é de observância obrigatória a partir de 27/04/2011. Comprovado o pagamento pelo ente municipal sem observância do piso, o servidor do magistério faz jus à percepção das diferenças salariais.

Isso ocorre porque o valor do piso fixado pelo Governo Federal toma como base a carga horária de 40 horas, devendo cada vencimento ser calculado conforme a hora-aula proporcional.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Referido preceito foi devidamente respeitado no cálculo, haja vista que o cargo de Magistério possui carga horária de 30 horas, no âmbito do Município de Nova Monte Verde.

No mais, verifica-se anexo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro em consonância com a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal 1.356/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal 1.359/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 1.361/2025 (LOA 2026), conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sede da Resolução de Consulta n.º 07/2020. Vejam:

Pessoal. Remuneração. Concessão de RGA e de reajustes de vencimentos por progressão de carreira. Prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que **recomendável**, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal. 2) É obrigatória a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de reajustes de vencimentos decorrentes de progressão de carreira dos servidores públicos, visto que caracteriza despesa de caráter continuado que demanda o cumprimento, não só do regramento insculpido no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, da LRF, como também das exigências do art. 169, § 1º, II, da CF/88, c/c inciso II do art. 16, e § 2º do art. 17, ambos da LRF.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto, visto que preconizam os requisitos para reajuste de remuneração dos servidores públicos, com prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualidade, instituição por lei específica, identidade de data de concessão e incidência sobre todos os servidores do Poder Executivo Municipal de Nova Monte Verde/MT.

3- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, recomenda-se aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de fiscalização e acompanhamento de execução orçamentária, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 05 de fevereiro de 2026.

MAISA RIBEIRO
Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 27.922/O
Portaria 030/2025